



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretário Municipal de Saúde

ASSUNTO: Consulta sobre legalidade de Aditivo contratual para suprimir parcialmente item do Contrato nº 172/2020, que tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO TÓRAX, ELETROCARDIOGRAMA, ULTRASSONOFRAFIA COM DOPPLER, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO TÓRAX, ELETROCARDIOGRAMA, ULTRASSONOFRAFIA COM DOPPLER, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. AVERIGUAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NECESSIDADE POSTERIOR DE ITEM CONTRATADO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. SÚMULAS 473 E 346 DO STF. OPINIÃO PELA REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL PARA SUPRIMIR VALORES E ITENS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65, § 1º, DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS.

I – Contrato nº 172/2020 que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO TÓRAX, ELETROCARDIOGRAMA, ULTRASSONOFRAFIA COM DOPPLER, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”.

II – Ulterior informação da ausência de necessidade de item contratado.

III – Possibilidade de realização de aditivo contratual, para consagrar a regra da proposta mais vantajosa e o princípio da eficiência.

IV – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.



I - RELATÓRIO

1. Por memorando do Secretário Municipal, foi formulada consulta à Procuradoria Jurídica para se manifestar a respeito da possibilidade de supressão do item "2 - Eletrocardiograma" do Contrato nº 172/2020, no qual foi noticiado que diante do maior controle do quadro epidemiológico do COVID-19 no âmbito do Município de Igarapé-Açu e pelo atual aparato de equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde, tornou-se desnecessária a contratação e gasto dos referidos exames de Eletrocardiograma, requerendo o melhor proveito dos recursos financeiros nesta gestão.
2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.
3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
5. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.¹

6. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

7. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

8. Constatando algum vício por parte da Administração Pública ou não mais convindo à Administração Pública, há a prerrogativa de se REVOGAR os atos administrativos realizados, posto que não mais há conveniência e oportunidade ao Interesse Público, como é o presente caso, não sendo necessário onerar o município em razão de uma situação que não atende ao Interesse Público.

9. Sobre essa possibilidade, o Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento em duas Súmulas, 473 e 346, cuja redação segue:

Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

10. Em caso de eventual questionamento de violação do princípio da boa fé e da confiança, ressalta-se que não se originam direitos de atos ilegais, tendo o Supremo Tribunal Federal também se manifestado sobre quando julgamento da Ação Originária n. 1.483 – DF. Vide:

O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em

¹ BRASIL. Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 08.08.2019.



contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473).²

10. Pois bem, ao analisar o presente caso, verifica-se que houve a modificação do quadro fático, diante do controle de casos de COVID-19 no âmbito do Município e aliado aos equipamentos atuais da Secretaria Municipal de Saúde, que fez prescindir a necessidade de contratação dos exames de Eletrocardiograma (item 2) previstos no Contrato nº 172/2020, que no atual momento representariam um gasto desnecessário que não atenderia interesse público algum.

11. Dessa forma, diante desta modificação da necessidade do Município, o mesmo não é obrigado a realizar gastos desnecessários que não atendam ao interesse público, devendo contratar apenas o necessário para atender ao interesse público.

12. Desse modo, o Equilíbrio contratual e o Alcance da Melhor proposta é medida que se impõe à Administração Pública em materializar em seus contratos; em não sendo possível, faz-se necessário a cogitação de rescisão contratual.

13. A Lei nº 8.666/93 por sua vez, admite a modificação dos contratos administrativos na forma do artigo 65 e seguintes. Entre elas, tem-se a possibilidade de modificação para aumentar ou reduzir o quantitativo inicial em até 25% do valor do contrato, independentemente do aceite da contratada, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifou-se)

14. Assim, o estabelecimento de redução motivado pela falta de necessidade da aquisição dos referidos itens contratuais deve ser alcançada, com o destaque que o limite de acréscimo e supressão de 25% estabelecido no art. 65, §1º

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Originária n. 1.483**, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 20-5-2014, DJE 106 de 3-6-2014.



da Lei 8666/93 tem a complementação do inciso II do § 2º deste artigo, que determina a ausência de limite quando se tratar de supressão de valor por acordo bilateral:

Art. 65. (...)

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

15. Portanto, pela análise das disposições legais, é de se concluir que há a prerrogativa para a Administração Municipal realizar supressão via aditivo contratual para reduzir em até 25% do valor contratado, sendo legal que a Empresa aceite a redução obrigatoriamente para um valor que se compreenda até 25% do valor contratual.

16. Assim, infere-se pelas razões elencadas neste, que é viável e justificada a realização pela Administração Municipal de firmar aditivo contratual com a Empresa Contratada para suprimir até 25% do valor contratado, de acordo com o interesse público a ser atendido pela referida contratação, com o fito de materializar o princípio da busca da proposta mais vantajosa, independente de aceite da mesma.

III – CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, opina-se favoravelmente para que seja imposta à Empresa Contratada MEDICAL DIAGNOSTICOS ASSIST. MEDICA LTDA a redução correspondente à supressão do item “2 - *Eletrocardiograma*” do Contrato nº 172/2020, suprimindo-se estes itens e respeitando o limite de 25% previsto no Artigo 65, § 1º, da Lei nº. 8666/93.

18. Retornem os autos ao Secretário Municipal de Saúde.

Igarapé-Açu/PA, 01 de julho de 2020.

DANILO RIBEIRO ROCHA
PROCURADOR